



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1147490-97.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, é embargada APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA ARRUDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1147490-97.2023.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A

EMBARGADA: APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA ARRUDA

VOTO N. 24.946

Embargos de declaração – Omissão – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em Acórdão proferido às fls. 328/344, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para: (i) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 29763652; (ii) condenar o réu a restituir, de forma simples, o indébito, competindo à autora a devolver o montante “emprestado”, facultada a compensação.

O banco réu opõe embargos de declaração arguindo omissão. Sustenta, em síntese, que a assinatura foi realizada por meio de certificado digital vinculado ao ICP-Brasil, conforme se verifica no protocolo de fls. 175. Requer a improcedência da demanda.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são conhecidos, porquanto tempestivos. Entretanto, não são acolhidos em virtude da ausência de vícios.

Adiante, os fundamentos.

Com efeito, esta Turma Julgadora, ao acolher parcialmente a insurgência da demandante, expôs, de forma bastante clara, as razões que levaram à declaração de inexistência do empréstimo consignado n. 29763652.

A seguir, trecho do v. Acórdão (fls. 328/344):

*“No tocante ao contrato de empréstimo consignado n. 29763652 (item “iii”), **ainda que o réu tenha fornecido cédula de crédito bancário assinada eletronicamente e cópia do documento de identidade da postulante, não há como atestar a regularidade da adesão.***

*O título bancário indica expressamente que a validação ocorreu por meio de biometria facial. Entretanto, diferentemente das outras operações contestadas, **o contrato n. 29763652 não acompanha a imagem da autora como prova do suposto aceite.***

*Além disso, **o procedimento de contratação foi realizado por meio de endereço eletrônico (“PZ9GBZA@GMAIL.COM”) que não aparenta pertencer à requerente (Aparecida Santana de Oliveira Arruda).***

Nesse passo, ausente prova de legítima declaração de vontade, a consequência jurídica não poderia ser outra, salvo a anulação do contrato n. 29763652 e de seus respectivos efeitos, com o restabelecimento das partes, no máximo possível, ao status quo ante, nos termos do art. 182 do Código Civil (“Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente”).

Assim, a autora deverá devolver ao banco o valor

emprestado (R\$ 1.503,24 fls. 249) e o requerido, por sua vez, restituirá à demandante, na forma que será definida a seguir, as quantias indevidamente cobradas, facultada a compensação de valores” (sem ênfase no original).

No mais, o documento indicado pelo embargante como “prova” da assinatura por meio de certificado digital vinculado ao ICP-Brasil (fls. 175) consiste em um simples relatório com dados objetivos da operação. Não há nenhuma indicação de assinatura eletrônica qualificada.

Tem-se, assim, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Diante desse cenário, não se vislumbram vícios que maculem a decisão objurgada.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora